

expedientes de gestão administrativa.

Parágrafo único.

Art. 2º O art. 3º do Ato nº 001/2011-MP/PGJ-CGMP, de 30 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A partir da data de implantação das Tabelas Processuais Unificadas pelo Ministério Público do Estado do Pará, todos os feitos novos, judiciais e extrajudiciais, e expedientes de gestão administrativa, que estejam em tramitação deverão ser cadastrados, de acordo com as tabelas unificadas, de classes, assuntos e movimentos.

§2º O cadastramento de processos ou procedimentos, judiciais e extrajudiciais, deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade administrativa do Ministério Público, após 31 de dezembro de 2011.

§3º O cadastramento de expedientes administrativos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade administrativa do Ministério Público, a partir de 1º de novembro de 2016.”

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da publicação.

Art. 4º Fica autorizada a republicação consolidada do Ato nº 001/2011-MP/PGJ-CGMP, de 30 de maio de 2011, no portal do Ministério Público do Estado do Pará.

Belém/PA, 13 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

Protocolo 987006

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016-MP/3ªPJ/DC

(Ref. à Notícia de Fato nº 000734-125/2015)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato a Promotora de Justiça signatária, titular do 3º Cargo da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e art. 27, IV, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993, bem como o disposto no art. 55, IV da LC nº 057/2006 (Lei Orgânica do MPPA), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e art. 1º da Lei Orgânica MP nº 8.625/93); **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete expedir recomendações com o objetivo de garantir o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, no bojo do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, a defesa dos direitos do consumidor, bem como lhe compete, dentro de suas atribuições, promover a fiscalização do cumprimento dos mencionados direitos e sua adequação aos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido o princípio da informação (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, III da Lei n. 8.078/90, que é um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, **qualidade e preço**;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.962/2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, e estabelece a divulgação do preço a vista em caracteres legíveis (art. 2º, I), a impressão/afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras (art. 2º, II);

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.903/2006, que regulamenta a Lei nº 10.962/2004, e disciplina que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas (art. 2º), considerando correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzi-lo em erro; clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de interpretação ou cálculo; precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem embaraço físico ou visual interposto;

ostensividade, a informação de fácil percepção, dispensando esforço na sua assimilação; e legibilidade, a informação visível e indelével;

CONSIDERANDO que a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante;

CONSIDERANDO que a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos, e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de esforço ou deslocamento de sua parte; e que o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a pronta informação de preços, de modo a propiciar ao consumidor a comparação de valores;

CONSIDERANDO que exageros publicitários (*puffing*) não se confundem com afirmações que podem induzir os consumidores a erro;

CONSIDERANDO que o simples exagero (*dolus bonus*), não obriga o fornecedor, no caso de expressões como “o melhor sabor”, “o mais bonito”, “o maravilhoso” por tratar-se de verificação subjetiva, o que não ocorre nos casos referentes a preço, que permitem verificação objetiva, uma vez que afirmações como “melhor preço” geram ao consumidor expectativa de “menor” preço;

CONSIDERANDO que o art. 37 do CDC proíbe de forma expressa, a publicidade enganosa, capaz de induzir o consumidor a erro, a respeito de vários itens, inclusive preço, notadamente na publicidade enganosa por omissão, quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço;

CONSIDERANDO a substituição da publicidade “**TUDO PELO MENOR/MELHOR PREÇO DO BRASIL**”, pela intitulada “**TUDO POR PREÇOS MAIS BAIXOS, AINDA**”, mais condizente e adequada às ofertas apresentadas;

CONSIDERANDO a falta de clareza na oferta divulgada, na hipótese de “etiquetas viradas”, o que obriga a consulta no momento de se dirigir ao caixa, o que impede o consumidor de diferenciar preço real do preço promocional;

RESOLVE:

Art. 1º - RECOMENDAR às DROGARIAS BIG BEM, as seguintes medidas relativas às ofertas praticadas nas farmácias estabelecidas em todas as suas unidades situadas em Belém e área metropolitana, a serem adotadas:

a) Sejam fielmente cumpridas as disposições da Lei 10.962/2004, em especial o que estabelece o art. 2º, de modo que os preços dos produtos estejam visíveis ao consumidor, apresentados de forma ostensiva e de fácil verificação, independente da presença de leitor óptico;

b) Conforme o art. 7º do Decreto 5903/2006, seja disponibilizado, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento, indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização, bem como esses leitores óticos deverão ser dispostos observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima;

c) Se abstenha de realizar a prática de “etiquetas viradas” quando da realização de promoções, de forma a permitir aos clientes a comparação do valor normal e valor promocional.

Por fim, **REQUISITA** o envio de relatório acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta, observada a possibilidade de demais medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilidade.

Art. 2º Em respeito às normas consumerista, o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil), ou judiciais (Ação Civil Pública e/ou Criminal) cabíveis, nos termos da Lei n.7.347/85.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém, 25 de maio de 2016.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª PJ de Defesa do Consumidor

Protocolo 987009

EXTRATO DE PORTARIA Nº 003/2016- MP/PJJ

Os Representantes do Ministério Público Estadual, DR. JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS em exercício conjunto com a Exma. Sra., Dra. Promotora de Justiça JANE CLEIDE SILVA SOUZA da Promotoria de Justiça de Rondon do Pará/PA, torna pública a instauração do Inquérito Civil 01/2016/MP/PJRP que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça de Rondon do Pará, situada nesta cidade na Alameda

Moreira 234, Centro, Rondon do Pará, CEP 68638-000.

IC. Nº 001/2016-MP/PJRP.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

OBJETO: **Apurar responsabilidade pela ausência completa de Defensor Público na Comarca de Rondon do Pará e, adotar providências para a designação do membro.**

Jacundá/PA, 07 de junho de 2016.

JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS - Promotor de Justiça em Exercício na PJ de Rondon do Pará

JANE CLEIDE SILVA SOUZA - Auxiliar da PJ de Rondon do Pará

Protocolo 987012

Extrato do Inquérito Civil nº 000167-151/2016-MP/PJ/DPP/MA.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DO 1º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO, Dr. ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO, torna pública a **instauração do Inquérito Civil nº 000167-151/2016-MP/PJ/DPP/MA**, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 033/2016

Data da Instauração: 09/06/2016

Objeto: Encaminhar cópia integral do processo nº 783885/2014, para apurar o desaparecimento de um tablete na Diretoria, bem como a não entrega dos equipamentos aos professores.

Promotor de Justiça: Dr. ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO

Promotoria de Justiça: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

Protocolo 987024

Extrato do Inquérito Civil nº 000169-151/2016-MP/PJ/DPP/MA.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DO 1º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, EM EXERCÍCIO, Dr. ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO, torna pública a **instauração do Inquérito Civil nº 000169-151/2016-MP/PJ/DPP/MA**, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 034/2016

Data da Instauração: 09/06/2016

Objeto: Encaminhar cópia integral do processo nº 783885/2014, para apurar o comércio ilegal de uniformes no interior da escola, por parte da Tesouraria Maura Janete Cavalcante Almeida, sendo a venda autorizada pela Direção da escola.

Promotor de Justiça: Dr. ANTÔNIO LOPES MAURÍCIO

Promotoria de Justiça: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

Protocolo 987026

Extrato de Portaria nº 012/2016- MP/PJC.

O Representante do Ministério Público Estadual, **DR. NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO**, titular da Promotoria de Justiça de Curuçá/PA, torna pública a instauração do Inquérito Civil que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça de Curuçá/PA., situada nesta cidade na Rua Gonçalves Ferreira nº 384, bairro Centro, Ed. Fórum, CEP 68750-000.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR - SIMP Nº 000480-344.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.

ASSUNTO: CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA. DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON).

Curuçá/PA., 11 de maio de 2016.

NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

Promotor de Justiça de Curuçá/PA - titular.

Protocolo 987029